

“Que sendo de uma indispensável necessidade para a confecção do exército, em que consiste a manutenção e a defesa dos meus reinos”: Notas sobre a nova forma de se fazer recrutas no Império Português (Século XVIII)

“This being an indispensable necessity for the making of the army, which consists in the maintenance and defense of my kingdoms”: Notes on the new way of conscription in the Portuguese Empire (18th Century)

Ana Paula Wagner¹
Bruno César Pereira²



Resumo: O presente artigo propõe analisar um ato oficial da Coroa portuguesa, o *Alvará com Força de Lei* publicado em 24 de fevereiro de 1764. Este documento buscava alterar as formas de recrutamento para as Tropas Regulares, uma das três forças que compunham a esfera militar do Império Português no período. Além destas novas determinações da Coroa, ainda destacaremos neste texto, entre os artigos do Alvará, as preocupações em delimitar o perfil dos recrutas que ocupariam esta força militar, bem como a existência de estratégias utilizadas por homens em idade militar de se eximir de sentar-praça.

Palavras-chave: Recrutamento; Tropas regulares; Império português; Reformas militares; Século XVIII.

Abstract: This article proposes to analyze an official act of the Portuguese Crown, the Law Enforcement Permit published on February 24, 1764. This document sought to reform the forms of recruitment for the Regular Troops, one of the three forces that made up the military sphere of the Portuguese Empire in the period. Besides these new determinations of the Crown, we will also highlight in this text, among the articles of the Permit, the concerns to define the profile of the recruits that would occupy this military force, as well as the existence of strategies used by men of military age to refrain from being conscripted.

Keywords: Conscription; Regular troops; Portuguese empire; Military reforms. 18th century.



A esfera militar portuguesa em reforma

A segunda metade do século XVIII é um período que atrai pesquisadores que se propõem analisar a esfera militar do Império Português. Em especial, destacamos aqui a obra *Nova História Militar de Portugal*, volume 2, organizada pelo historiador português Antônio Manuel Hespanha (2004a), bem como o livro *Conquistar e Defender: Portugal, Países Baixos e Brasil – Estudos de História Militar na Idade Moderna*, organizado pelo historiador brasileiro Paulo Possamai (2012). Esta obra, assim como a outra referida, possui diversos textos sobre o período em questão. Ambas buscam compreender as diversas modificações que a estrutura militar portuguesa passaria ao longo da segunda metade do setecentos, sejam as questões referentes à organização, como as que envolviam a introdução das novas ciências militares.

Destacamos ainda, que a importância deste período para a historiografia se dá por este recorte temporal ser marcado por uma série de reformas implantadas pela Coroa portuguesa, após a Guerra dos Sete Anos (1756-1763)⁵. De acordo com Antônio Manuel Hespanha (2004b, p. 176), a segunda metade do setecentos, em especial, a partir da década de 1760, foi um período “de viragem da história da organização militar portuguesa”. Em outras palavras, este autor identifica que as reformas militares organizadas pela Coroa neste período modificam consideravelmente a estrutura militar portuguesa. O mesmo autor destaca que, até então, as reformas sobre a estrutura militar lusa estiveram ligadas a determinados momentos histórico-sociais dos territórios do Império. Ou seja, em contextos diretamente relacionados com situações de conflitos (guerras/ invasões de território). Findados estes conflitos, se dissolviam as comissões responsáveis pela ‘preocupação com a guerra’. Neste sentido, pesquisadores como Antônio Manuel Hespanha, Fernando Dores Costa (2004b), entre outros, afirmam que é somente na segunda metade do século XVIII que podemos identificar uma reforma “concreta” das forças militares lusas.

Estas reformas perpassaram diversos campos da estrutura militar portuguesa, sejam eles o da organização, as novas formas de composição das tropas, o recrutamento, pagamento, a disciplina, entre tantos outros pontos. Além disso, estas reformas atingiram as três forças que compunham a esfera militar do período: Tropas Regulares, Tropas Auxiliares e Corpos de Ordenança.

Diante da complexidade deste quadro, nesta reflexão buscaremos compreender as transformações na maneira de recrutamento ocorrida no período. Para isso, partiremos do estudo do *Alvará com força de lei*, publicado no



início do período das reformas, em 1764, onde este documento produzido pela Coroa, buscava colocar em prática uma “nova forma [de] se fazerem recrutas”.

Neste sentido, pretende-se analisar os diferentes aspectos que permeiam o documento de 1764. Entre eles, as novas formas de recrutamento, bem como, buscaremos compreender quem eram os homens que seriam escolhidos – ou melhor, seguindo a determinação da Coroa, sorteados – para sentarem praça nas Tropas Regulares.

Da mesma forma, este texto propõe apresentar os “grandes problemas” enfrentados pela Coroa no que diz respeito ao recrutamento, a partir das preocupações expressas no *Alvará*. Entre estes, identificamos as estratégias utilizadas por homens em “idade militar” de se eximir de sentar-praça através da deserção, a fuga ao recrutamento, assim como pelo uso de redes clientelares, baseadas na amizade e parentesco. Sobre estas discussões, destacaremos outras fontes que evidenciam algumas medidas tomadas pela Coroa, que buscavam resolver estes problemas.⁴

Esta documentação, produzida pela Coroa portuguesa, inicialmente, buscava reformar as forças militares no contexto do reino (Portugal). Todavia, estas mudanças ocorridas ao longo do século XVIII seriam, em tese, transplantadas para todos os territórios do Império Português, seja em África, Ásia, bem como na América Portuguesa (Brasil).

A documentação que foi utilizada como fonte para elaboração deste artigo encontra-se no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), localizado na cidade de Lisboa – Portugal. Entretanto, consultamos estas fontes através da plataforma *O governo dos outros: imaginários políticos no Império Português*⁵. Nesta plataforma estão disponíveis para pesquisa uma série de documentos relativos “ao governo político do território e das populações do império português entre 1496 a 1961 [...]” (INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 2019), entre estes documentos estão aqueles de caráter administrativos, como decretos de leis, cartas régias, alvarás, etc.

Este tipo de documentação, utilizado no presente texto, emitidos pela Coroa Portuguesa, possuem alguns atributos particulares. Ou seja, tratam-se de documentos que se enquadram como regulamentos a serem seguidos pelo reino e pelos demais territórios do ultramar. Segundo José Joaquim Sintra Martinheira (2006), estas fontes são caracterizadas como documentos legislativos, documentos emitidos pela Coroa lusa, assim como pelos Governos-Gerais das capitanias, como é o caso do *Alvará com Força de Lei de fevereiro de 1764*, que foi produzido pela Coroa e remetido aos demais territórios do



ultramar.

Assim, nosso objetivo é compreender o contexto histórico das reformas, bem como analisar as diretrizes expressas nessa fonte administrativa, buscando apresentar quem deveriam ser esses indivíduos, ou melhor, quem eram os futuros soldados que iriam compor os regimentos da esfera militar, através do perfil traçado pela Coroa ao longo dos artigos deste *Alvará com Força de Lei*.⁶

Neste sentido, entendemos que a contribuição deste trabalho para os estudos da área da História Militar, se concentra na perspectiva apresentada pelos pesquisadores Luiz Guilherme S. Moreira e Marcello José G. Loureiro (2012), os quais observam que os estudos que procuram analisar as ações militares do Império Português, produzidos desde o final do século XX, contemplam discussões referentes à chamada *Nova História Militar*. Estas pesquisas, abandonaram concepções ditas ‘tradicionais’, que se caracterizam como: “narrativas densas de batalhas”, “culto a grandes heróis”, etc. Estes novos estudos, segundo os autores, têm dado um destaque a abordagens que permitem entender para além dos confrontos bélicos ou das forças militares, ou seja, compreender junto a estas as relações sociais que permearam as sociedades e suas dinâmicas sociais. Seguindo esta perspectiva, o presente artigo busca, além de reforçar a importância do período que será apresentado, segunda metade do século XVIII, buscaremos destacar alguns aspectos do campo das dinâmicas sociais, como por exemplo, a existência de estratégias que visavam a fuga ao recrutamento.

A nova forma de “se fazer recrutas”

Como indicado na primeira parte desta reflexão, ao longo da segunda metade do setecentos, Portugal realizaria uma série de reformas na sua estrutura militar. Estas reformas, como aponta Bruno Cezar Santos da Silva (2011, p. 7), se deu após o reino identificar “a precariedade de suas forças armadas”, durante a Guerra dos Sete Anos (1756-1763). Após este conflito bélico, foram colocadas em prática um conjunto de medidas que visavam melhor organizar as forças militares lusas. Em um primeiro momento, estas reformas estariam voltadas diretamente para um dos Corpos (Tropas de Regulares) e que, posteriormente, serviriam de base para reformar os demais (Auxiliares e Ordenanças).

Ao longo do período que nos interessa, meados do século XVIII, a organização militar – seja no reino bem como nos territórios ultramarinos – estava distribuída três grupos, eram eles: as Tropas Regulares, as Tropas Auxiliares e, por fim, os



Corpos de Ordenança. Cada uma destas três forças possuía características e funções específicas dentro da estrutura militar, assim como possibilitavam a distinção social dos grupos participantes.

As Tropas Regulares também eram conhecidas como Tropas Pagas ou Tropas de Primeira (1^a) Linha. Elas representavam o corpo burocrático⁷ das forças militares. Esta primeira força militar estava dividida inicialmente em terços, e posteriormente, a partir das reformas na segunda metade do setecentos, sua distribuição se deu através de regimentos e batalhões de cavalaria; infantaria e de artilharia (COTTA, 2005, p. 5). O recrutamento para este corpo militar priorizava homens oriundos de Portugal, os chamados reinóis⁸. As duas características principais desta força eram: tratava-se da única força paga pela Fazenda Real e para a composição das patentes altas deste corpo militar priorizava-se homens com carreira militar. Segundo a pesquisadora Ana Paula Pereira Costa (2005, p. 465-466), os homens integrantes deste corpo, teoricamente, “dedicar-se-iam exclusivamente as atividades militares. Seriam mantidos sempre em armas exercitados e disciplinados”.

A segunda força militar eram as Tropas Auxiliares, também conhecidas como Tropas de Segunda (2^a) Linha, e posteriormente Milícias (a partir de 1796). Conforme Costa (2005), os indivíduos que compunham esta força eram recrutados junto à população civil, com base territorial local. Os Corpos de Auxiliares deveriam estar armados, exercitados e disciplinados. Este corpo militar era de caráter obrigatório e não remunerado, mas havia a possibilidade de recebimento de soldo, em caso de eventual mobilização junto das Tropas Regulares. Em situações de conflitos, as Tropas de Auxiliares assumiam a sua posição na busca por manter a “boa ordem” na sua localidade ou região que tivesse instalada. Sobre este último ponto o pesquisador Francis Albert Cotta (2005, p. 5) destaca que “na prática, devido à insuficiência de corpos regulares, os auxiliares desempenhavam atividades internas e externas”.⁹

Sobre a composição das patentes do Estado Maior¹⁰ deste corpo militar, estas eram ocupadas por homens sem experiência militar. O critério de escolha muitas vezes eram marcados pela influência que estes indivíduos tinham junto ao quadro social local. Ou seja, tratava-se de um reconhecimento destes perante a sua comunidade. A historiadora Cristiane Figueiredo Pagano Mello (2006, p. 39), em estudos sobre a composição do Estado Maior das Tropas Auxiliares e Corpos de Ordenança, identifica que a preferência por determinados sujeitos estava pautada pelo prestígio social, onde eram “escolhidos dentre as pessoas mais nobres e honradas”.



A última força militar, os Corpos de Ordenança, correspondiam a todos os homens em idade militar, entre 18 e 60 anos, que não estavam alistados nas demais forças. Este Corpo também era de caráter obrigatório e não remunerado, possuindo também um recrutamento de âmbito local. Os Corpos de Ordenança eram compostos por homens sem instrução militar, não havia obrigatoriedade de estarem exercitados e de prontidão, como era o caso das outras duas forças.

A importância deste corpo esteve ligada diretamente ao gerenciamento administrativo dos territórios ultramarinos, através da figura dos Capitães – Mores (patente mais alta deste corpo militar). Eles eram incumbidos de realizar os alistamentos para as demais forças. Através das listagens dos possíveis recrutas, se organizava um verdadeiro “recenseamento da população colonial”¹¹. Assim, em tese, se conhecia uma parte da população, permitindo “que os braços do Estado alcancem as povoações mais distantes [...]” (SILVA, 2001, p. 66).

De um modo geral, estas três forças militares, estiveram presentes em todo o Império Português. As suas regulamentações se davam por meio da emissão de documentos administrativos – Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Régias, Projetos de Leis, etc. – que partiam da Coroa (reino) e eram encaminhadas aos territórios ao longo do ultramar.

Estas forças militares foram fundadas entres os séculos XVI e XVII. Observa-se que a primeira força militar organizada foram os Corpos de Ordenança, instituídas em 1570, no reinado de Dom Sebastião, “após várias tentativas de criação de um sistema de organização militar controlado pelo Rei” (COTTA, 2005, p. 9). Somente no final da primeira metade do século XVII, se tem notícias da criação das demais forças militares: as Tropas Regulares em 1640 e as Tropas Auxiliares em 1645 (COTTA, 2005).

Em relação ao objeto central deste artigo, o recrutamento militar, destacamos que esta tarefa, historicamente, esteve sob responsabilidade dos Corpos de Ordenança, através dos recenseamentos realizados pelos Capitães – Mores, definidos em 1570 pelo *Regimento das Ordenanças*. Como evidencia Fernando Dores Costa (1995), esta tarefa perpassou toda a história desta força militar, e, durante as reformas militares ao longo da segunda metade do século XVIII, o *Alvará com força de lei de 24 de fevereiro de 1764*¹², reafirmou o papel das Ordenanças como detentoras desta atividade.

Contudo, desde a década de 1640, as listas realizadas pelos Capitães-Mores não possuíam o mesmo valor que em outrora. Segundo Mello (2009), com o nascimento das demais forças militares (Regulares e Auxiliares) no final da primeira metade do século XVII (1640 e 1645, respectivamente), as Ordenanças



perderam um pouco de prestígio e, em alguns momentos (particularmente nos confrontos bélicos), as listagens organizadas pelos Capitães-Mores foram deixadas de lado, bem como a atividade do recrutamento por vezes eram feitas diretamente por oficiais do Corpo Pago. Neste sentido, as reformas desencadeadas pelo *Alvará com força de lei de 24 de fevereiro* de 1764 buscavam, como referenciado, reafirmar o papel das Ordenanças como responsáveis pelo recrutamento militar.

Da mesma forma, o *Alvará com força de lei de 24 de fevereiro* de 1764, tinha como objetivo central atender as primeiras reformas da estrutura militar lusa, seguindo assim as determinações do *Novo Regulamento Militar*, proposto pelo Conde de Schaumbourg Lippe¹³. Nesse sentido, D. José determinava:

Eu El Rey, faço saber aos que este Alvara com força de lei vierem, que sendo de uma indispensável necessidade para a confecção do exército, em que consiste a manutenção a defesa dos meus reinos, e da liberdade, e paz publica dos meus vassallos, a prudente, e exata observância do Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar. Praticando-se o dito Capitulo de sorte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem o competente número de recrutas, que necessário for; nem aos povos com os pretextos delas se façam vexações, cometendo-se neles desordens tão contrarias as minhas reais intenções, como opostas ais sobreditos fins uteis, e necessários. (ALVARÁ..., [1764b], p. 205)

Este Alvará com força de lei, propunha ampliar e estruturar as determinações da forma de recrutamento expostas pelo Conde de Lippe no Capitulo XV da obra *Regulamento para o exercicio, e disciplina, dos regimentos de infantaria dos Exercitos de sua Majestade Fidelilissima*, elaborado por ele em 1763.

No Capítulo XV, Conde de Lippe expunha como seria a divisão na forma de recrutamento, ou seja, determinava que seria incumbido aos Capitães-Mores de cada região, vila ou comarca, a organização das listas dos futuros recrutas, bem como indicava o quantitativo ideal de homens, entre 50 a 70, que estivessem “prontos para preencher as praças dos soldados, que houverem morrido, ou tiverem desertado” (LIPPE, 1763, p. 169). Já com o *Alvará com foça de lei de 1764*, nota-se a incorporação de diretrizes mais específicas. Segundo Fernando Dores Costa, o *Alvará* buscava definir as

[...] regras gerais da acção de recrutamento: [...] as áreas de



levantamento de forças de cada regimento, condição básica de repartição equilibrada do ónus, e delimita as isenções, tentando precaver a extensão abusiva de um reconhecimento da utilidade económica e social de certas atividades (COSTA, 1995, p. 122).

O *Alvará com força de lei de 1764*, em linhas gerais, regulamentaria as formas de recrutamento para as três forças militares (Tropas Pagas, Tropas Auxiliares e Corpos de Ordenança), assim como evidenciava quem seriam os homens que iriam compor os regimentos em cada uma destas forças.

Ainda, segundo Costa,

o propósito do alvará de 1764 é o de atribuir legitimidade ao recrutamento tornando-o um processo regular e público. Para tal seria, em primeiro lugar, indispensável que o universo dos recrutáveis fosse delimitado com rigor [a delimitação dos privilegiados] (COSTA, 2004a, p. 85).

Assim, este *Alvará* indicaria de forma detalhada, quem eram os homens que poderiam se eximir dos serviços nas Tropas Pagas, à “lista dos privilegiados”. Entre os artigos 20 a 29, a Coroa delimitava quem eram os homens que estariam isentos do serviço militar nas Tropas Pagas, seriam: os “cabeças de famílias”, filhos únicos de lavradores e de viúvas, criados domésticos de fidalgos, estudantes, comerciantes, caixeiros e seus respectivos funcionários, artificies, Tesoureiros da Bula da Cruzada, Estanqueiros do Tabaco e Feitores, bem como seus respectivos criados domésticos (COSTA, 2004a, p. 86).

Segundo o documento, de uma maneira geral, os homens que não precisariam sentar-praça nas Tropas Regulares seriam aqueles que exerciam atividades consideradas “úteis” em suas respectivas localidades. Desta forma, estes não deveriam locomover-se para fora destas. Entretanto, estes indivíduos poderiam ser convocados para as demais tropas, as de segunda e terceira Linha (Auxiliares e Corpos de Ordenança).

Em contraponto, o mesmo documento também se refere a uma parte da população caracterizada como “inúteis” e “vadios” pela Coroa. Segundo as Ordenações Filipinas, este grupo de “vadios” era caracterizado como:

qualquer homem que não viver com senhor ou como amo, nem tiver ofício nem outro mister, em que trabalhe ou ganhe sua vida ou não andar negociando algum negócio seu ou alheio [...]. (LARA, 1999 Apud SANTOS, 2001, p. 25).



Esta definição também pode ser aplicada aos identificados como “inúteis”. No contexto que estamos debatendo, estes grupos eram considerados aqueles que não tinham nenhum tipo de ocupação ou de trabalho. Ou seja, não possuem “utilidade” ao Império. Desta forma, integrá-los ao corpo militar era, além de uma ocupação, atribuir uma “utilidade” a estes indivíduos.

Ainda no contexto desta documentação, estas expressões (vadios e inúteis) também podem ser aplicadas aos homens em idade militar (18 a 60 anos) que se utilizavam de uma série de estratégias, que visavam a fuga ao recrutamento. No caso da América Portuguesa, como argumenta a pesquisadora Cristiane Figueiredo Pagano de Mello (2006), uma grande parcela da população, que, por estarem ligados a uma extensa rede de parentescos, clientelas e interesses, usavam estes contatos como estratégias para se tornarem isentos ao recrutamento das tropas Regulares.

Esta autora dedica uma seção no artigo *Os Corpos de Ordenanças e Auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa*, para debater sobre “os obstáculos ao recrutamento militar” através das “redes de relações”. Em seu estudo, analisa as transgressões do *Alvará de fevereiro de 1764* nas capitanias de São Paulo, Minas e Rio de Janeiro¹⁴. E afirma que:

[...]a extensa rede de interesses, clientelas e parentesco existentes na Colônia ampliaram e muito os limites de privilégio determinados pelo governo central no Alvará de 1764, significando dessa forma que, na prática, uma parcela importante da população masculina em idade marcial [idade militar 18 a 60 anos] e não inserida, a princípio, na esfera dos privilegiados, encontrava-se fora do alcance da administração régia (MELLO, 2006, p. 31).

O *Alvará* também indica a presença de outras estratégias empregadas. Além dos indivíduos que fugiam do processo de seleção de recrutas, e de outros que desertavam (abandonavam seus postos sem autorização), existiam aqueles que buscavam se vincular a um determinado grupo privilegiado pelo *Alvará*. Como exemplo, o próprio documento chama a atenção para os estudantes, e alerta que muitos se vinculavam a Colégios e Universidades apenas para esquivar-se de sentar-praça.

Ordeno, que a mesma atenção se tenha com os estudantes. Que nos colégios, e universidades, se aplicam as artes, e ciências, sendo tão necessários para o decoro, e conservação do reino, as



armas com as letras. Com tanto porém que só sejam escusos os que com aplicação, e aproveitamento seguirem as escolas, e de nenhuma sorte os que forem inúteis, como sou informado de que são muitos, que com dolo fazem escrever os seus nomes nos livros de matriculas, para ficarem vadios, vivendo na ociosidade com prejuízo público (ALVARÁ..., [1764b], p. 211).

Assim, o *Alvará* destaca a necessidade de haver uma fiscalização, para averiguar se estes indivíduos realmente estudavam. Desta forma, aqueles que se vincularam as instituições de ensino, apenas para se eximir de sentar praça, eram considerados “inúteis”, ou seja, não desenvolviam uma atividade considerada útil ao estado, e deveriam ser incluídos nas listas de possíveis recrutas. Todavia, excessos foram cometidos, como exemplifica a passagem a seguir.

No início do mês de setembro de 1764, o Conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, remete ao oficial João de Almada e Mello, um comunicado de que houve uma denúncia ao rei, feita pelo Director Geral dos Estudos do Reino. Segundo ele, o artigo 21 do *Alvará com força de lei de 24 de fevereiro de 1764*, que tratava sobre a isenção dos estudantes a sentar praça nas Tropas Regulares, não estava sendo cumprido. Neste comunicado, o Conde declarava que estudantes das línguas latina, grega e retórica estavam sendo colocados nas listas para serem sorteados mesmo, com os professores tendo declarado que estes estudantes estavam frequentando regularmente as aulas. Neste mesmo documento, o Conde solicita que os estudantes que estiverem listados e que foram sorteados para sentarem praça devem ser “restituídos as suas casas” e os oficiais das Ordenanças (Capitães-Mores) responsáveis por este equívoco, que “[...] houverem alistados, que façam prompta outras recrutadas hábeis, e legítimas” (COMUNICADO..., 1844).

Ainda sobre os indivíduos que se aproximaram e utilizavam dos grupos privilegiados como forma de se eximir de sentar-praça no Corpo Pago, em 15 de outubro de 1764, é publicado o *Alvará de Declaração e Ampliação*. Após uma série de denúncias, como é explicitado no referido documento, a Coroa solicitava que se desse uma melhor atenção aos recém-casados, em especial sobre os jovens recém-casados (mancebos), pois estes,

[...] em tempo que se achavam próximos a serem sorteados na conformidade do paragrafo décimo terceiros da sobredita lei



[Alvará com força de lei de 24 de fevereiro de 1764], procuraram fazer precipitados casamentos para assim fugirem as referidas sortes, e inabilitar-se para o meu real serviço, defesa do reino, e bem comum da sua pátria [...] (ALVARÁ..., [1764c], p. 331).

Ou seja, estes homens, que já se encontravam nas listas dos Capitães-Mores como passíveis de se tronarem recrutas nas Tropas Pagas através dos sorteios, utilizavam-se dos casamentos como forma de “inabilitar-se” do recrutamento. Desta forma, a partir da identificação desta estratégia, a Coroa passou a determinar que:

[...] aqueles dos referidos mancebos, que houverem casados depois da publicação da sobredita lei [Alvará com força de lei de 24 de fevereiro de 1764], e se pretenderem escusar de servir nos Regimentos Pagos com o motivo de serem casados, sejam sujeitos as sortes [sorteios], e as recrutas, afim, de na mesma forma, que antes da sobredita fraude o deveram ser, se casados na fossem, sem diferença alguma (ALVARÁ..., [1764c], p. 332).

Observa-se assim que, com a publicação deste novo documento, o grupo de casados, que outrora encontrava-se protegido, ou seja, eram um dos grupos privilegiados, assim como os estudantes, perdeu tal *status*. Nota-se, que a proposta da Coroa visava retirar os jovens casados (a partir da publicação do *Alvará de fevereiro de 1764*) do grupo de privilegiados, assim estes estariam “sujeitos as sortes” do recrutamento.

Mesmo com as delimitações minuciosas dos homens ‘recrutáveis’, assim como do processo de recrutamento, a ser realizado em praça pública e através de sorteio, pode-se notar a grande preocupação por parte do poder régio com as estratégias utilizadas para se esquivar de sentar-praça. Sobre isso, o *Alvará com força de lei de fevereiro 1764* expressa nos artigos 15 a 29 que houvesse uma fiscalização cuidadosa para com os indivíduos que alegassem participar de um grupo privilegiado, como o dos estudantes, comerciantes, artífices, filhos únicos, feitores, etc.

Neste sentido, podemos observar que o *Alvará* não buscava somente delimitar as formas como deveriam ocorrer o recrutamento (sorteio em praça pública), mas também determinar, com rigor, o que Costa (2004a, p. 85), chamou de “universo dos recrutáveis”. Este documento também possui preocupação acerca das estratégias utilizadas para se eximir do serviço militar,



seja pela fuga, deserção, etc. É importante frisarmos aqui que este estudo busca compreender o *Alvará* expedido pela Coroa lusa e seus desdobramentos, ou seja, após a criação do *Alvará com força de lei de fevereiro 1764*, um conjunto de novos documentos foram publicados, visando delimitar ainda mais as imposições da Coroa, propostas em fevereiro de 1764.

Nessa direção, a Coroa publicou mais um documento em 7 de Julho de 1764 - o *Alvara com força de lei, de ampliação e declaração ao antecedente de 24 de fevereiro de 1764 sobre as recrutas dos regimentos*:

Eu El' Rey, faço saber aos que este alvará de declaração virem, que havendo mostrado a experiência, que para melhor execução do Alvará de vinte e quatro de fevereiro próximo precedente, em que dei a forma de se fazerem as recrutas para os regimentos de meus exércitos, se fazem ainda precisas algumas declarações, que a pratica tem mostrado uteis, e necessárias. Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte (ALVARÁ..., [1764a], p. 327).

Este novo documento possui 11 artigos que, de uma maneira geral, estavam dedicados em reafirmar a importância das seleções de novos recrutas, bem como reafirmava que a realização das listas de possíveis recrutas e o processo de recrutamento deveria estar sob comando dos Capitães-Mores. Nesse sentido, não deveria ocorrer interferências de outros oficiais, sejam eles do Corpo Pago, bem como das Tropas Auxiliares.

Outro aspecto importante deste documento é a afirmação de que os recrutamentos deveriam ocorrer em níveis locais, ou seja, de vila a vila, onde cada uma destas deveriam possuir um Capitão-Mor. Caso "se sucederem acharem se vagos os postos de Capitão-Mor, hajam de recair as suas obrigações nos Sargentos-Mores, e na falta destes, nos Capitães mandantes das Vilas, Concelhos, e Terras, onde as tais vagaturas se sucederam" (ALVARÁ..., [1764a], p. 328).

Como é defendido por Mello, a escolha das Ordenanças como força militar protagonista no processo de recrutamento se deu pelo

[...] fato de serem as Ordenanças uma organização que, pela sua antiguidade e inserção na esfera local, seriam consideradas pelo poder central como as mais habilitadas a protagonizarem as ações do recrutamento local, com perfeita eficiência e sem



incorrerem nas ‘desordens, e vexações, que outras vezes se tem a este respeito praticado’ (MELLO, 2007, p. 38).

Por fim, como indicado pelo *Alvará com força de lei, 7 de Julho de 1764*, na ausência destas figuras centrais do recrutamento ficariam incumbidos de realizar os processos de recrutamento (listagem e seleção) o Capitão-Mor da vila mais próxima, mantendo assim todo o processo de seleção de novas recrutas aos Corpos de Ordenança.

Mesmo com a publicação deste *Alvará de Ampliação e Declaração*, poucos meses depois seria publicado um novo documento, em 1 de outubro do corrente ano, que continha uma reafirmação da importância dos Capitães-Mores para o processo de recrutamento. Tal documento é a *Resolução em que S. Majestade manda participar a todos generais comandantes das províncias, a todos os governados das praças principais delas, a todos os coronéis dos regimentos de meus exércitos, a todos os Capitães-mores das vilas, e comarcas do reino, e a todos os corregedores, provedores, ouvidores, e Juizes de Fora das cabeças das comarcas, sobre o importante negócio das recrutas do meu exército* (RESOLUÇÃO..., [1764]).

Esta *Resolução*¹⁵, além de defender a posição dos Capitães-Mores referentes aos processos de recrutamento, ou seja de “[...] alistarem, sortearem, e remeterem as ditas recrutas aos seus respectivos Regimentos [...]” (RESOLUÇÃO..., [1764], p. 330), também traz as diretrizes que os oficiais dos Corpos Pagos deveriam tomar, caso os Capitães-Mores não tivessem “honrando” (cumprindo) com seus compromissos.

Segundo as determinações do poder régio expressas neste documento:

Que ainda nos casos figurados de não mandarem os respectivos Capitães-Mores as recrutas, ou sem as qualidades ordenadas no sobredito Capítulo XV do Novo Regulamento, isto é faltas de saúde, estatura, medida, e idade que ele determina, contra a forma da sobredita lei novíssima, e fundamental, deixando de remeter as listas os homens que nelas devem entrar, ou violentando os moradores de um distrito, a que vão servir em outro diverso, ainda debaixo do pretexto, de que são voluntários, ou infringindo os privilégios daqueles, que pela dita lei novíssima estão exceptuados [?], ou extraindo de uma Vila ou Concelho número de Recrutas maior que daquele, que pelo rateio ordenado na sobredita lei lhe pertencer: Ainda em todos, e cada um destes casos não deve os Comandantes dos Regimentos mandar sair



Oficiais deles para irem levantar por si mesmos recrutas nos seus alistamentos competentes (RESOLUÇÃO..., [1764], p. 331).

Note-se que em um primeiro momento a Coroa portuguesa concentrou sua atenção em definir com rigor como se daria o sistema de recrutamento, bem como definiu os personagens centrais neste processo e o “universo dos recrutáveis”. A documentação produzida posteriormente pelo poder régio buscou ampliar o *Alvará de 1764*, fosse definindo com mais atenção os processos do recrutamento, com o *Alvará com força de lei de 7 de Julho de 1764*, ou detalhando as obrigações e as penalidades dos Capitães-Mores, figuras centrais em todo o processo de recrutamento, a partir da *Resolução de 1 de outubro* do mesmo ano.

Outro documento que ainda serviria como complementação de todas estas novas determinações da Coroa sobre o processo de recrutamento, foi o *Alvará de 6 de setembro de 1765*, em que “se estabelecem as penas, com que devem ser punidos os desertores das Tropas e os que lhes derem asilo” (ALVARÁ..., [1765]). Este documento reforça as penas que deveriam recair sobre os desertores: que seriam as penas de prisão e podendo chegar a pena de morte em caso de reincidências. O *Alvará de 1765* também indicava as punições àqueles que dessem asilos aos desertores, sejam eles militares, pessoas comuns ou eclesiásticos. Sobre as penas para militares, a Coroa determinava que estes, caso fossem flagrados dando asilo a desertores seriam punidos com a perda de seus respectivos cargos, assim como se tornariam inabilitados para ocupar qualquer cargo público, além do pagamento de multas (vinte mil réis por cada um dos desertores que estiverem dando asilo) (ALVARÁ..., [1765]).

Ainda sobre o pagamento de multas,

[...] de qualquer qualidade, e condição que seja, que nas suas casas, quintas, ou fazendas, der asilo a qualquer desertor, ou o receber no seu serviço, pague pela primeira vez duzentos mil réis, de condenação por cada um dos ditos desertores, pela segunda vez quatrocentos mil réis [...](ALVARÁ..., [1765], p. 338).

Em caso de uma terceira ocorrência, a Coroa determinava que “[...] os respectivos receptadores percam os bens da Coroa, e ordens que tiverem, e fiquem inabilitados para chegarem a minha real presença, e exercitarem algum emprego no meu real serviço” (ALVARÁ..., [1765], p. 338).¹⁶

Por fim, com relação aos eclesiásticos que dessem asilo aos desertores, a Coroa determinava que estes fossem banidos para,

Ana Paula Wagner / Bruno César Pereira
“Que sendo de uma indispensável necessidade para a confecção do exército, em que consiste a manutenção e a defesa dos meus reinos”: Notas sobre a nova forma de se fazer recrutas no Império Português (Século XVIII)



[...] quarenta léguas fora do lugar onde ocorreu o crime, [e] se caso suceder, os que derem tão perniciosos asilos pela primeira vez, pela segunda os hei por exterminados para a distancia de sessenta léguas dos mesmos lugares, e pela terceira vez os hei por desnaturalizados dos meus reinos, e domínios (ALVARÁ..., [1765], p. 339).

Na mesma data da publicação deste documento, de 6 de setembro de 1765, a Coroa emitiu o *Decreto sobre os desertores das tropas*, no qual propunha o perdão a todos os desertores e aqueles que lhes deram asilo. O *Decreto* indicava que as leis e penas expressas no *Alvará de fevereiro de 1764*, sobre a deserção, entrariam em vigor apenas para os que cometessem o crime a partir de setembro de 1765 (DECRETO..., [1765]). Em suma, o que esses documentos em conjunto revelam é que a deserção consistia uma das estratégias praticadas na tentativa de fraudar o recrutamento de homens para as forças militares.

Considerações Finais

Ao longo deste artigo, buscamos realizar um exercício de levantamento e análise de alguns atos oficiais da Coroa portuguesa publicados ao longo da segunda metade do setecentos. Em especial, foi dado destaque ao *Alvará com Força de Lei de 24 de fevereiro de 1764*. Este documento almejava reformar, ou melhor, colocar novamente sob a responsabilidade dos Corpos de Ordenança, o processo de recrutamento de soldados para a constituição das Tropas Regulares. Da mesma forma, ele integrava um conjunto de reformas que a Coroa lusa buscava implantar em seus territórios, seja no reino (Portugal) bem como ao longo do ultramar (África, Ásia e América Portuguesa).

Além das discussões acerca da “nova forma de se fazer recrutas”, apresentadas ao longo deste texto, destacamos que entre os artigos do *Alvará de 1764* e de outros documentos analisados, a Coroa lusa expressou suas preocupações em dois pontos que consideramos cruciais. O primeiro deles é que procurou delimitar com rigor o perfil dos recrutas, ou melhor, o “universo dos recrutáveis”, deixando claro quem seriam os homens que ocupariam as vagas como soldados nas Tropas Pagas, bem como quem seriam aqueles que se tornariam “privilegiados” a não sentar-praça neste corpo militar.

O segundo ponto foi a preocupação em combater algumas estratégias utilizadas por homens em idade militar de se eximir de sentar-praça, seja por



meio da fuga ao recrutamento, a deserção, a “integração a um grupo privilegiado” (como estudantes e homens casados), bem como através do recurso a redes clientelares, baseadas na amizade e no parentesco.

Ademais, também foi objetivo deste artigo ir além de análises sobre a consolidação de um novo sistema de recrutamento, através da publicação de uma série de atos régios (*Alvarás, Decretos, Resoluções*). Buscamos igualmente observar alguns aspectos das dinâmicas da sociedade através das estratégias utilizadas por homens em idade militar de burlar e fraudar o sistema de recrutamento imposto pela Coroa.

Ao longo desta reflexão, empregamos no desenvolvimento da escrita do texto uma série de autores e autoras que têm se dedicado a uma nova abordagem dos estudos sobre História Militar (a *Nova História Militar*) e, desta forma, concebem as forças militares como partes integrantes das sociedades. Outrossim, compreendemos a estreita relação que as forças militares (Tropas Regulares, Tropas Auxiliares e Corpos de Ordenança) possuíam dentro da dinâmica social do Império Português.

Referências

ALVARÁ com força de lei de 7 de julho de 1764, em que se dá a ampliação e declaração ao antecedente de 24 de fevereiro de 1764 sobre as recrutas dos regimentos. *In*: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1764a]. t. 5, p. 327-330. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

ALVARÁ com força de lei em que se dá nova forma de se fazer recrutas, de 24 de fevereiro de 1764. *In*: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1764b]. t. 5, p. 205-213. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

ALVARÁ de 6 de setembro de 1765, em que se estabelecem as penas, com que devem ser punidos os desertores das Tropas e os que lhes derem asilo. *In*: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1765]. t. 5, p. 337-340. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

ALVARÁ de Declaração de, e ampliação da lei de 24 de fevereiro de 1764, em que sua majestade ordena, que os mancebos desocupados, que depois da publicação da dita lei houverem casado, e por este motivo pretenderem ser escusos de



servir nos Regimentos Pagos, sejam contudo sujeitos as sortes, e as recrutas, 15 de outubro de 1764. *In*: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1764c]. t. 5, p. 331-332. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

COMUNICADO de 13 de Setembro de 1764, em que se manda tirar do alistamento do recrutamento os estudantes de latim, grego e retórica, e proceder contra os Oficiais que tais alistamentos praticaram. *In*: SUPPLEMENTO a colecção de legislação portuguesa do Desembargador Antônio Delgado da Silva, anno de 1763 a 1790. Lisboa: Typ. De Luiz Corrêa da Cunha, 1844. p. 47. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

COSTA, Ana Paula Pereira. Estratégias sociais e a construção da autoridade: uma análise das práticas de reprodução social dos oficiais dos Corpos de Ordenança na busca pelo mando. *MNEME: Revista de Humanidades, Fortaleza*, v. 7, n. 18, p. 461-509, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/332> Acesso em: 5 abr. 2019.

COSTA, Ana Paula Pereira. Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas conquistas: a atuação dos corpos de ordenanças em Minas colonial. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 11, p. 109-161, 2006. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2233> Acesso em: 5 abr. 2019.

COSTA, Fernando Dores. Os problemas do recrutamento militar no final do século XVIII e as questões da construção do Estado e da Nação. *Análise Social*, Lisboa, v. 30, n. 1, p. 121-155, 1995. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/> Acesso em: 7 abr. 2019.

COSTA, Fernando Dores. Milícias e sociedade. *In*: HESPANHA, António Manuel (coord.). *Nova história militar de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004a. v. 2, p. 68-101.

COSTA, Fernando Dores. Guerra no tempo de Lippe e de Pombal. *In*: HESPANHA, António Manuel (coord.). *Nova história militar de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004b. v. 2, p. 331-350.

COTTA, Francis Albert. Os terços de homens pardos e pretos libertos: mobilidade social via postos militares nas Minas do século XVIII. *MNEME: Revista de Humanidades, Fortaleza*, v. 3, n. 6, p. 71-95, 2002. Disponível em: <https://>



periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/158 Acesso em: 5 abr. 2019.

COTTA, Francis Albert. O sistema militar corporativo na América portuguesa. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL ESPAÇO ATLÂNTICO DO ANTIGO REGIME: PODERES E SOCIEDADES*, 2005, Lisboa. *Actas [...]*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005. p. 1-29. Disponível em: <http://cvc.institutocamoes.pt/eaar/coloquio>. Acesso em: 5 abr. 2019.

DECRETO sobre os desertores das tropas, de 6 de setembro de 1765. *In: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas*. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1765]. t. 5, p. 342-343. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

HESPAÑA, António Manuel (coord.). A administração militar. *In: HESPAÑA, António Manuel (coord.). Nova história militar de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004b. v. 2, p. 169-176.

HESPAÑA, António Manuel (coord.). *Nova história militar de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004a. v. 2.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. *O governo dos outros: imaginários políticos no império português*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=inicio>. Acesso em: 5 jun. 2019.

LIPPE, Schaumbourg. *Regulamento para o exercício e disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de sua Majestade Fidelíssima: feita por ordem do mesmo senhor por sua alteza o Conde Reynante Schaumbourg Lippe, Marechal General*. Lisboa: Impresso na Secretaria de Estado, 1763. Disponível em: <http://www.ghtc.usp.br/server/Lusodat/pri/02/pri02691.htm>. Acesso em: 8 abr. 2019.

MARTINHEIRA, José Joaquim Sintra. Os documentos d'el Rei. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano 42, n. 2, p. 131-146, 2006.

MELLO, Christiane Figueiredo Pagano de. Fazer soldados poder tremendo! não os fazer, maior ainda. *In: JORNADA SETECENTISTA*, 7., 2007, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: [UFPR], 2007. p. 37-43. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/jornadas/vii-jornada-setecentista-2007/>. Acesso em: 9 ago. 2019.

MELLO, Christiane Figueiredo Pagano de. Os corpos de ordenança e auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa. *História: Questões*



& Debates, Curitiba, n. 45, p. 39-56, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/7944>. Acesso em: 7 abr.2019.

MELLO, Christiane Figueiredo Pagano de. *Forças militares no Brasil Colonial: corpos de auxiliares e de ordenanças na segunda metade do século XVIII*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2009.

MOREIRA, Luiz Guilherme Scaldaferrri; LOUREIRO, Marcello José Gomes. A nova história militar e a América Portuguesa: balanço historiográfico. In: POSSAMAI, Paulo (org.). *Conquistar e defender: Portugal, países baixos e Brasil – estudos de história militar na idade moderna*. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 13-32.

PEREIRA FILHO, Jorge da Cunha Pereira. Tropas militares luso-brasileiras nos séculos XVIII e XIX. *Boletim do Projeto “Pesquisa Genealógica Sobre as Origens da Família Cunha Pereira”*, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 46-80, 1998.

PEREIRA, Bruno César. As forças militares em Sena (África Oriental Portuguesa) em meados do século XVIII. In: ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – UNICENTRO, 25.,2016, Irati. *Anais [...]*. Irati: UNICENTRO, 2016. p. 1-4.

POSSAMAI, Paulo (org.). *Conquistar e defender: Portugal, países baixos e Brasil – estudos de história militar na idade moderna*. São Leopoldo: Oikos, 2012.

RESOLUÇÃO de 1 de outubro de 1764. Na qual S. Majestade manda participar a todos generais comandantes das províncias, a todos os governados das praças principais delas, a todos os coronéis dos regimentos de meus exércitos, a todos os Capitães-mores das vilas, e comarcas do reino, e a todos os corregedores, provedores, ouvidores, e Juizes de Fora das cabeças das comarcas, sobre o importante negócio das recrutas do meu exército. In: SYSTEMA ou Collecção dos Regimentos Reas. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, [1764]. t. 5, p. 330-331. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 22 set. 2018.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. Vadios e política de povoamento na América Portuguesa, na segunda metade do século XVIII. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 7-30, 2001. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/24432>. Acesso em: 8 abr. 2019.

SILVA, Bruno Cezar Santos da. A reforma nas tropas auxiliares na Capitania da Paraíba (1750-1777). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais>. Acesso em: 25 jun. 2019. p. 1-17.



SILVA, Kalina Vanderlei P. da. Dos criminosos, vadios e outros elementos incômodos: uma reflexão sobre o recrutamento e as origens sociais dos militares coloniais. *Locus*, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, p. 79-92, 2002. Disponível em: <https://locus.ufjf.emnuvens.com.br/locus>. Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA, Kalina Vanderlei P. da. *O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial: militarização e marginalidade na capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII*. 2001. Tese (Doutorado em História) - Fundação de Cultura Cidade de Recife, Recife, 2001. COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil – 1964-1985*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

COMISSÃO PELOS DESAPARECIDOS POLITICOS BRASILEIROS - FAMILIARES, AMIGOS E EX-MILITANTES DA AÇÃO POPULAR MARXISTA-LENINISTA. *Onde estão?: desaparecidos políticos brasileiros*. São Paulo: Edição dos autores, 1983.

DIAS, Reginaldo Benedito. *Histórias da AP: estudos sobre as disputas pelos sentidos da história da Ação Popular*. Curitiba: Prismas, 2017.

FALA de Bolsonaro sobre desaparecido na ditadura causa repúdio até de aliados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 99, n. 32.990, p. A4, 30 jul. 2019.

FALCÃO divulga nota e diz que vai reunir conselho. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 54, n. 16.768. p. 3, 7 fev. 1975.

FILGUEIRAS, Otto; LACERDA, Tessa. Perfil de Gildo Macedo Lacerda. In: DUARTE, Betinho (org.). *Rua viva: o desenho da utopia*. Belo Horizonte: Edição do autor, 2004. p. 257-266.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2014.

GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

GUISONI, Divo (org.). *O Livro negro na memória daqueles que o fizeram*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014.

INFORMAÇÃO 111. *SISA*, Rio de Janeiro, 16 mar. 1970. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/c/c/e/cce432df385d8bb97b3a63386a5435569136428eb200692bac1939297d5b62f1/38ad54e5-74c8-4d9d-af96-30e3c660a0abBR_AN_BSB_VAZ_091_0111_OK_Aeroporto.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.



LIMA, Haroldo; ARANTES, Aldo. *História da AP: da JUC ao PC do B*. São Paulo: Alfa-Omega, 1984.

MINISTRO do STF arquiva ação do presidente da OAB contra Bolsonaro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 99, n. 33.018, p. A9, 27 ago. 2019.

MORTE de pai de presidente da OAB foi causada pelo Estado, atesta comissão. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 99, n. 32.990, p. A6, 30 jul. 2019.

NOVOS CRIMES. *Libertação*. São Paulo, ano 4, n. 36, p. 7, 29 fev. 1972.

PEREIRA, Duarte. [Sem título]. [S. l.], 7 ago. 2019. 1 mensagem eletrônica.

PERNAMBUCO. Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. *Neutralização de Jair Ferreira de Sá*. Pernambuco: Arquivo Público, [197?]. Disponível em: <https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/index.php/neutralizacao-de-jair-ferreira-de-sa>. Acesso em: 25 maio 2020.

PERNAMBUCO. Secretaria da Casa Civil. *Comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara: relatório final*. [S. l.: s. n.], 2017. v. 1.

RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp, 1993.

SÁ, Jair Ferreira. O sentimento de perda e revolta. In: ASSIS, Chico; TAVARES, Cristina; FILHO, Gilvandro; BRANDÃO, Glória; DUARTE, Jodeval. *Onde está meu filho*. Recife: Cepe, 2011. p. 73-74.

SÃO PAULO (Estado). Comissão da Verdade Rubens Paiva. *Relatório*. [São Paulo: s. n.], 2013. t. 3. Audiências Públicas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Novas perspectivas para a arqueologia da repressão e da resistência no Brasil depois da Comissão Nacional da Verdade. *Revista de Arqueologia Pública*, Campinas, v. 8, n. 2, p. 177-194, dez. 2014.

SOUZA, Herbet *et. al.* *Memórias do exílio*. Lisboa: Livramento, 1978.

TELES, Janaina. D. Paulo: o arcebispo que enfrentou a ditadura e denunciou seus crimes ao mundo. *Ponte*, [São Paulo], 19 dez. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/dom-paulo-o-arcebispo-que-enfrentou-a-ditadura-e-denunciou-seus-crimes-ao-mundo/>. Acesso em: 25 maio 2020.

Notas

¹Universidade Estadual do Centro-Oeste, campus de Irati.



²Universidade Estadual do Centro-Oeste, campus de Irati.

³Este confronto bélico envolveu uma série de Estados europeus e ocorreu entre os anos de 1756-1763. De um lado a França, a Monarquia de Habsburgo e seus aliados (Saxônia, Império Russo, Império Sueco e Espanha), e do outro a Inglaterra, Portugal, o Reino da Prússia e Reino de Hanôver. O principal motivo deste conflito bélico, segundo a historiografia, se deu a partir da disputa pelo monopólio comercial entre os Estados europeus nos territórios do além-mar. Após sete anos do conflito em territórios europeus e coloniais, a guerra chegaria ao fim com o Tratado de Paris, assinado em 10 de fevereiro de 1763, onde de um modo geral podemos dizer que os Estados vitoriosos foram Inglaterra e Prússia e seus aliados. Ver: Silva (2011).

⁴Um exemplo nesse sentido é o *Alvará de 6 de setembro de 1765*, que estabelecia “as punições que se deve ser punidos, os desertores das Tropas, e os que lhes derem asilo” (ALVARÁ..., [1765], p. 337).

⁵A plataforma aqui utilizada foi desenvolvida pelo Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Lisboa, e pelo Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Esta plataforma tem como objetivo disponibilizar uma variada série documental que traz luz a legislação do Governo do Império Português. A plataforma estrutura seu acervo em formato digital, com acesso liberado a todos os pesquisadores. Ver: (INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 2019).

⁶É importante ressaltar que a esta reflexão não tem o objetivo de estudar a efetividade das reformas impostas pela Coroa, em especial se o novo modelo de se “fazer recrutas” foi implementado no reino ou nas capitanias que compunham o Império.

⁷As expressões “corpo burocrático”, “exército burocrático” ou “tropas burocráticas” utilizadas neste trabalho, referem-se as Tropas Regulares ou Tropas Pagas. Segundo Silva (2002), o uso da expressão “burocrático” está ligado a questões que envolviam o caráter institucional desta força, ou seja, os detalhados regimes de regulamentação que a constituía. Ver: Silva (2001, 2002).

⁸Todavia, muitas vezes pela falta de homens vindos do Reino, os regimentos, bem como as patentes mais altas desta força militar, eram compostos por homens nascidos nas capitanias.

⁹Sobre a insuficiência das Tropas Regulares, podemos também citar a pesquisa de Iniciação Científica realizada entre os anos de 2015-2016, por Bruno César Pereira, onde um dos pontos discutidos neste trabalho apontou para a fragilidade das Tropas Regulares na vila de Sena, localizada na Capitania Subordinada de Rios de Sena, na África Oriental Portuguesa. Ver: Pereira (2016).

¹⁰A expressão “Estado Maior” se refere aos oficiais com as patentes mais altas em cada um dos corpos militares (Tropas Regulares, Tropas Auxiliares e Corpos de Ordenança). Segundo o pesquisador Jorge da Cunha Pereira Filho (1998), os oficiais que compunham o Estado Maior nas Tropas de 1ª Linha eram: Mestre de Campo, Tenente, Alferes, Sargento, Furries, Porta Bandeira e Aspeçadas; nas Tropas de 2ª Linha: Mestre de campo, Alferes, Sargento-Mor e Ajudante; e por fim nos Corpos de Ordenança: Capitão-Mor, Alferes, Sargento-Mor, Ajudante, Meirinho e Escrivão.

¹¹A figura do Capitão-Mor, nas sociedades coloniais, se destacava por ser ele o responsável



pelos listagens de toda população masculina em idade militar, e onde cada um destes homens seria incluído nas forças militares. Ou seja, se sentaria praça nas Tropas de 1ª ou 2ª Linha, assim como também nos Corpos de Ordenança.

¹²Este tipo específico de documentação, os Alvarás com força de lei, caracterizam-se como documentos que “consistiam em diplomas legislativos que vigorariam como leis por mais de um ano” (MARTINHEIRA, 2006, p. 140-141).

¹³Frederico Guilherme Ernesto de Schaumburg-Lippe, ou Conde de Lippe, nasceu em Londres em 09 de janeiro de 1724. Sua família era de origem alemã. O Conde de Schaumburg, a convite da Coroa Lusa, foi responsável por reorganizar as forças militares portuguesas nas batalhas ocorridas nas fronteiras de Portugal e Espanha ao longo dos anos finais da Guerra dos Sete anos. Findado este conflito bélico, Conde de Lippe seria um dos principais nomes das reformas militares empreendidas sobre as Tropas Regulares, na segunda metade do século XVIII. Ver: Costa (2004b).

¹⁴Outros pesquisadores igualmente refletiram sobre como as redes de parentescos, clientelares e de interesses constituíram estratégias correntes nas tentativas de burlar o recrutamento, sobre isso ver: Costa (1995); Costa (2006); Cotta (2002); Mello (2009).

¹⁵Diferente das demais fontes, utilizadas neste artigo, as “resoluções”, segundo Martinheira (2006, p. 142), são caracterizadas como “as determinações do soberano [...] dadas às consultas que lhe fazem os tribunais ou conselhos sobre requerimentos dos particulares, ou por mandado direto do rei”.

¹⁶O montante arrecadado com as multas, tanto com militares como com indivíduos comuns, segundo as determinações da Coroa, deveriam ser coletados “[...] executivamente pelos ministros de Vara Branca da própria terra, ou da que se achar mais vizinha”, e deveriam ser enviados para os Regimentos de onde os desertores pertenciam. Ver: (ALVARÁ..., [1765], p. 338-339).